



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO MUNICIPAL Nº 2.218 DE 17 DE MARÇO DE 2021

“DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS DE COMBATE AO CORONAVÍRUS EM DECORRÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA ONDA ROXA DO PLANO MINAS CONSCIENTE EM TODO TERRITÓRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**, Sr. Elvis Presley Moreira Gonçalves, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 66 da Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 2.143/PMCB/2020 que declarou a situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Capim Branco, em decorrência da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo Coronavírus, bem como dispõe sobre as medidas de prevenção ao contágio, de enfrentamento e de contingenciamento;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 2.148/2020 que reconheceu o Estado de Calamidade Pública no Município de Capim, em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade das medidas implementadas pela ONDA ROXA a todos os Municípios do Estado de Minas Gerais, independentemente da adesão do Município ao Programa Minas Consciente, conforme Deliberação nº 130/2021 do Comitê Extraordinário Covid-19 do Estado de Minas Gerais.

DECRETA:

Art. 1º - Fica implementado no Município de Capim Branco a classificação na “ONDA ROXA” do PLANO MINAS CONSCIENTE, suspendendo a partir da zero hora do dia 17 de março de 2021, o funcionamento de todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, não essenciais e com potencial de aglomeração de pessoas, aplicando-se incondicionalmente o protocolo do referido Plano.

§ 1º - A proibição descrita na *caput* deste artigo abrange a locação de imóveis e espaços privados, incluindo sítios e salões, para a realização de eventos particulares, independentemente do número de pessoas, em área urbana ou rural no território do Município de Capim Branco.



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Serão responsáveis solidários por eventual descumprimento da regra contida no caput o proprietário do imóvel ou espaço privado, seu procurador devidamente autorizado, incluindo imobiliárias e/ou sites específicos, bem como o responsável direto pelo evento ou organizador.

Art. 2º - Para fins deste Decreto e nos termos da Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário Covid-19 do Estado de Minas Gerais, de observância obrigatória por todos os Municípios de Minas Gerais, durante a vigência da Onda Roxa somente poderão funcionar as seguintes atividades:

- I – setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;
- II – indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;
- III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;
- IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- V – distribuidoras de gás;
- VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VIII – agências bancárias, lotéricas e similares;
- IX – cadeia industrial de alimentos;
- X – agrossilvipastoris e agroindustriais;
- XI – telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
- XII – construção civil;
- XIII – setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;
- XIV – lavanderias;
- XV – assistência veterinária e pet shops;
- XVI – transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII – call center;
- XVIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
- XIX – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;
- XX – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;
- XXI – atendimento e atuação em emergências ambientais;
- XXII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;
- XXIII – escritórios de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;
- XXIV – escritórios relacionados à contabilidade;
- XXV – serviços domésticos e de cuidadores e terapeutas;



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXVI – hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;

XXVII – atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde;

XXVIII – transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§ 1º - Para realização das atividades cujo funcionamento é permitido, caberá aos respectivos responsáveis observar o seguinte:

a) certificar-se da adoção de todas as medidas sanitárias recomendadas para garantir rigoroso controle de suas atividades e respectivo público, evitando-se aglomerações, com demarcações de assentos e demais espaços internos, a fim de garantir o distanciamento necessário;

b) Fornecer EPI's e EPC's adequados para cada tipo de atividade aos respectivos colaboradores;

c) Onde houver "fila" de pessoas, seja em área interna ou externa, mesmo que em calçadas, será de exclusiva responsabilidade dos respectivos estabelecimentos o dever de controle e preservação da necessária organização e distanciamento mínimo de 03 metros, à razão de uma pessoa por cada 10 m², mediante marcações no solo e disponibilização de pessoal devidamente treinado para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas.

d) disponibilizar álcool a 70% em todos os locais de atendimento ao público, garantindo-se visibilidade e fácil acesso, inclusive, atendendo-se às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência;

e) deve-se restringir a entrada ou permanência de pessoa que não esteja fazendo uso de máscara de proteção facial.

§ 2º - Supermercados e congêneres deverão observar também o seguinte:

a) respeito incondicional ao limite de indivíduos para cada estabelecimento, conforme normas regulamentares pertinentes e proporcionais à dimensão de cada local, garantindo-se o distanciamento de 03 metros entre os indivíduos, à razão de uma pessoa por cada 10 m²;

b) utilização obrigatória controle de acesso de clientes, mediante contagem por meio de fichas numéricas "individuais" e previamente higienizadas;

c) deverá ser permitida a entrada apenas individual de cliente, ficando proibido grupo de pessoas, ainda que da mesma família;

d) deve-se disponibilizar para uso dos clientes, em local visível e de fácil acesso, álcool a 70% especialmente nos departamentos de hortifrúts e padaria;

e) fica proibida a venda de qualquer tipo de bebida alcoólica "gelada";

f) funcionamento até as 20 horas.

Art. 3º - Para simples fim de garantir melhor clareza, assim como quaisquer outras não mencionadas no art. 2º, ficam suspensas atividades presenciais abertas ao público em:

I - bares, distribuidores de bebidas, tabacarias e congêneres,

II – academias, clubes e demais atividades de lazer esportivas, incluindo todos os esportes, individuais e coletivos, bem como atividades esportivas de ensino;



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

III – escolas públicas ou privadas para realização de aulas presenciais, inclusive centro de formação de condutores (autoescolas);

IV – shopping, galerias e estabelecimentos comerciais e de serviços em geral (não mencionados no art. 2º).

Parágrafo único: Em igrejas, templos ou qualquer tipo de espaço destinado a reuniões, cultos ou cerimônias de natureza religiosa serão permitidas apenas celebrações virtuais.

Art. 4º - O funcionamento das atividades essenciais permitidas pelo artigo 2º deste Decreto fica restrito ao período das 5h às 20h.

Parágrafo Único: A restrição de horário prevista no caput não se aplica às atividades e aos serviços

I – De saúde, de segurança e assistência;

II – Previstos nos incisos I, II, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, e XXVII do artigo 2º;

III – Do atendimento via entrega (delivery), nos termos do Parágrafo Único do artigo 5º;

IV – Necessário à operacionalização interna de estoques, segurança, dados, sistemas de informações e outras atividades que por sua natureza não poderiam ser suspensas;

V – De emergência relacionados à assistência e seguro de maquinários e veículos, tais como reboques, transporte, oficinas mecânicas e borracharias.

Art. 5º - Fica proibida a permanência de clientes no interior das padarias, lanchonetes e congêneres para consumo de alimentos e/ou bebidas no local, sob pena de suspensão do funcionamento pelo prazo de até 30 dias.

Parágrafo único - As atividades descritas no caput, assim como restaurantes, pizzarias, bares e congêneres, poderão funcionar com retirada no local e delivery das 5h às 20 horas e, após este horário, apenas sob o regime de delivery.

Art. 6º - Fica mantida a proibida a comercialização de bebidas alcoólicas para consumo no local da venda, em espaços de uso público ou coletivo, proibida ainda a venda de bebidas alcoólicas geladas, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

§1º - A reiteração da conduta descrita no *caput* deste artigo poderá acarretar a apreensão da mercadoria.

§ 2º - A medida prevista no caput deste artigo terá vigência até o dia 31/03/2021, podendo ser prorrogado conforme avaliação periódica do quadro evolutivo dos riscos de contágio e disseminação da doença.

Art. 7º - Continua determinada a restrição de locomoção noturna em todo o território do Município de Capim Branco, vedado a qualquer indivíduo a permanência e trânsito em vias, praças e espaços públicos, das 20:00 horas às 05:00 horas, até o dia 31/03/2021.



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - A medida prevista no *caput* deste artigo terá vigência até às 05:00 horas do dia 31/03/2021, podendo ser prorrogado conforme avaliação periódica do quadro evolutivo dos riscos de contágio e disseminação da doença.

§ 2º - Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para a compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 3º - Ficam excetuadas também do disposto no *caput* deste artigo a circulação de pessoas e veículos que em razão de serviços e atividades necessitam circular no horário da restrição, podendo ser exigido pelo Poder Público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade e a necessidade do deslocamento.

Art. 8º - Fica proibida a circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público, de uso coletivo, ou privado, bem como a circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares.

Art. 9º - Fica proibida a realização de visitas sociais, eventos, encontros e reuniões de qualquer natureza, públicos ou privados.

Art. 10 - Observando-se o Protocolo do PLANO MINAS CONSCIENTE, no que diz respeito às medidas relativas à "Onda Roxa", poderão ser fixadas barreiras sanitárias para acesso ao território do Município de Capim Branco a veículos e indivíduos oriundos de outros Municípios.

Art. 11 - Compete a Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância e Saúde do Município de Capim Branco, por meio de seus fiscais, no uso do poder de polícia administrativo, em cooperação com o Comando da Polícia Militar, quando possível, intensificar a fiscalização e o integral cumprimento das medidas previstas neste Decreto, sem prejuízo das atribuições sanitárias específicas.

Parágrafo único: Eventual ofensa ou agressão, verbal ou física, a agentes de fiscalização poderá implicar na conduta prevista no Art. 331 do Código Penal ("Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa").

Art. 12 - O não cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, ou nas normativas anteriores, por pessoas físicas ou jurídicas, ocasionará nas sanções definidas pelo Decreto Municipal nº 2.154/2020, e pelo Código Sanitário do Município de Capim Branco no que toca a fixação de multas, interdição temporária do local, suspensão definitiva do alvará sanitário e da licença de localização, além das demais sanções criminais que poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 13 - O disposto neste Decreto não invalida as providências determinadas nos Decretos anteriores, no que não forem alterados e/ou conflitantes.



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/03/2021, podendo ser prorrogado conforme avaliação periódica do quadro evolutivo dos riscos de contágio e disseminação da doença.

Capim Branco-MG, 17 de março de 2021.

Elvis Presley Moreira Gonçalves
Prefeito Municipal